



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4629, DE 2020

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e o Decreto-Lei nº 917, de 8 de outubro de 1969, que dispõe sobre o emprêgo da Aviação Agrícola no País e dá outras providências, para incluir o uso da aviação agrícola nas diretrizes e políticas governamentais de combate a incêndios florestais.

AUTORIA: Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20246.47058-50

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, e o Decreto-Lei nº 917, de 8 de outubro de 1969, que *dispõe sobre o emprêgo da Aviação Agrícola no País e dá outras providências*, para incluir o uso da aviação agrícola nas diretrizes e políticas governamentais de combate a incêndios florestais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 39 e 40 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39.**

Parágrafo único. Os planos de contingência para o combate aos incêndios florestais dos órgãos do Sisnama conterão diretrizes para o uso da aviação agrícola no combate a incêndios em campos ou florestas.” (NR)

“**Art. 40.**

.....
§ 3º A Política de que trata o *caput* contemplará programa de uso da aviação agrícola no combate a incêndios em campos ou florestas.” (NR)

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei nº 917, de 8 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/20246.47058-50

§ 4º As atividades de que trata a alínea e do § 2º deste artigo serão incentivadas pelo poder público e constarão das políticas, programas e planos governamentais de prevenção e combate aos incêndios florestais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incêndios florestais que assolam o Brasil constituem grave ameaça para nossa biodiversidade, para a estabilidade climática, para a saúde da população e para a economia do País. Áreas gigantescas e de altíssima diversidade de plantas e animais estão sendo completamente destruídas. Com a destruição da vegetação pelo fogo, nos distanciamos cada vez mais de nossos compromissos internacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa. A fumaça chega às grandes cidades, inclusive àquelas localizadas em regiões distantes de onde ocorrem os incêndios e, dependendo das condições meteorológicas, degradam a qualidade do ar e provocam chuva ácida. Safras e pastos inteiros estão sendo consumidos pelo fogo, muitas vezes juntamente com benfeitorias de propriedades rurais, causando o colapso financeiro de muitos produtores.

No meu Estado de Mato Grosso, o Pantanal, um dos biomas mais importantes do Planeta, é neste momento o mais afetado entre os biomas brasileiros.

O Pantanal é caracterizado como um bioma que possui as estações seca e chuvosa fortemente demarcadas, com maior frequência de focos de incêndio no período da seca (agosto a outubro). O atípico aumento do registro de queimadas entre os meses de janeiro e setembro de 2020, em comparação com os anos anteriores, tornou-se um dos assuntos mais discutidos no Brasil e no exterior, tendo em vista os riscos para o meio ambiente e a biodiversidade dos ecossistemas únicos que integram o bioma.

Segundo dados do Programa Queimadas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), de 1º de janeiro a 16 de setembro de 2020,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

houve, no Pantanal, o registro de 15.756 focos de queimadas, um acréscimo de 208% em comparação com o mesmo período de 2019. Desses focos, 73% foram detectados no período de 1º de agosto a 16 de setembro. Estes números estão muito acima da média histórica calculada desde 1998 e já se caracterizam como triste recorde histórico. Como a estiagem sentida no bioma é a mais severa dos últimos 47 anos, os focos de incêndio já se iniciaram em janeiro, bem antes do início da estação seca. A perda de biodiversidade, o risco às espécies ameaçadas de extinção e, sobretudo, os impactos negativos causados à saúde da população e às atividades econômicas são incomensuráveis. Destaca-se a grande quantidade de animais silvestres calcinados encontrada todos os dias, um cenário que já se constitui tragédia ambiental. Os incêndios já atingiram, neste ano, 20% da área do bioma.

A situação também é grave na Amazônia e na Mata Atlântica, que em agosto superaram a média histórica de focos de incêndio. No Pampa, que também superou a média histórica de incêndios em agosto, houve recorde histórico em abril e maio. É importante ressaltar que o uso da média desde 1998, que vem sendo superada neste ano, subestima o real problema, visto que incorpora dados de um período em que, de fato, havia tibieza da ação do Estado no combate ao desmatamento e às queimadas. Trata-se de uma linha de base que passa a falsa impressão de que o número de focos de queimadas do passado, quando o sistema de combate a incêndios era quase inexistente, seria adequado para a comparação com os números atuais e que a situação de hoje pareceria confortável por não se desviar tanto desses números.

Os efeitos das mudanças do clima, cada vez mais sentidos, apontam para uma necessidade de adaptação urgente da nossa estrutura de prevenção e combate aos incêndios florestais. A concentração das chuvas em um intervalo de tempo mais curto, prolongando o período de estiagem, as temperaturas mais altas, as baixas taxas de umidade relativa do ar e os ventos de velocidade intensa tornam o combate aos incêndios cada vez mais difíceis e onerosos e aumentam os riscos às pessoas envolvidas nas operações. Diversos estudos também apontam que a floresta Amazônica atua como uma bomba de água, gerando massas de ar que determinam o regime de chuvas no centro-sul. Portanto, o avanço do desmatamento por corte raso na Amazônia altera esse regime de chuvas e contribui com a estiagem.

SF/20246.47058-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/20246.47058-50

A temporada das secas e dos incêndios coincide com a entressafra agrícola na maior parte do território nacional, período no qual nossa frota aeroagrícola, que é a segunda maior do planeta, com 2,3 mil aeronaves, está ociosa. Esses aviões, que na safra são utilizados para a pulverização de agrotóxicos e para a aplicação de fertilizantes, são extremamente eficazes no combate aos incêndios florestais, possibilitando o lançamento de água e de retardantes de fogo com agilidade, precisão e segurança, a um custo módico quando se compara a contratação temporária da frota aeroagrícola com a aquisição de aeronaves pelo poder público.

Com o uso da aviação agrícola, em vez de comprar aviões, contratar pilotos e arcar com todo o custo de instalações, manutenção, treinamento e pessoal (estrutura que ficaria ociosa por oito meses), o poder público terceirizaria plantões e horas voadas somente nos meses de incêndios. Isso seria implantado como parte de um sistema, que atuaría com equipes de brigadistas em solo e também com estrutura de detecção rápida dos focos de incêndio, capaz de gerar um salto enorme de qualidade e de efetividade nas ações de combate aos incêndios no Brasil.

Dessa forma, propomos alterações no Código Florestal e na legislação que regulamenta o emprego da aviação agrícola para levar o poder público, de maneira geral, e os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), especificamente, a incluírem essa ferramenta nos planos de contingência para o combate aos incêndios florestais e na Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais. Com as alterações propostas, essa regra seria incorporada nos demais planos, programas e políticas atinentes ao tema, de modo a dotar nosso País de um preparo mais adequado para o enfrentamento desse problema que se apresenta com complexidade muito superior à que existia no passado próximo.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS FÁVARO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 917, de 7 de Outubro de 1969 - DEL-917-1969-10-07 - 917/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;917>

- artigo 2º

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- artigo 39

- artigo 40